



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1404/2024

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2024.

Processo nº 0842746-02.2024.8.19.0001,
ajuizado por

, representada por

Trata-se de Autor, 7 anos de idade, portador de **Transtorno do espectro autista (TEA)**, com atraso importante do desenvolvimento cognitivo, e desenvolvimento de sua independência. Devido ao quadro grave de atraso global, apesar de sua idade, ainda não realizou o desfralde. (Num. 111902211 - Pág. 7, 8 e 9), solicitando o fornecimento de insumo **fraldas descartáveis** (tamanho M adulto, 120 unidades ao mês) (Num. 111902210 - Pág. 14).

O **desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM)** consiste na aquisição progressiva de habilidades (p ex. andar, falar, reconhecer pessoas) por parte da criança à medida que ela vai crescendo. O atraso de desenvolvimento (ADNPM) ocorre quando o bebê não adquire determinada habilidade na idade esperada. Um atraso isolado que compromete apenas uma das áreas do DNPM, como por exemplo no atraso da fala; ou um atraso global, quando compromete duas ou mais áreas do DNPM, como por exemplo na paralisia cerebral e no **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**.¹

Deficiência intelectual, anteriormente denominada **retardo mental**, é uma condição etiologicamente heterogênea e clinicamente definida por limitações significativas do funcionamento intelectual e do comportamento adaptativo (incluindo autocuidados, atividades práticas e habilidades sociais) iniciadas durante o período de desenvolvimento neuropsicomotor do indivíduo (antes dos 18 anos). A prevalência da deficiência intelectual na população geral varia de 1 a 2%, sendo mais alta nos países em desenvolvimento e no sexo masculino e mais baixa nos países desenvolvidos e no sexo feminino².

São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, **as fraldas infantis**, **as fraldas para adultos** e os absorventes de leite materno³

Assim, informa-se que o insumo **fralda descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor - **Transtorno do espectro autista (TEA)**, com atraso importante do desenvolvimento cognitivo, e desenvolvimento de sua dependência (Num. 111902211 - Pág. 7, 8 e 9), **contudo, não se encontra disponibilizado** no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foi identificado outro insumo que possa configurar alternativa.

¹ Atraso do desenvolvimento neuropsicomotor-Observatório da saúde da criança e do adolescente –UFMG- Disponível em <<https://www.medicina.ufmg.br/observaped/atraso-do-desenvolvimento-neuropsicomotor-adnmp/>>. Acesso em 16 abr. 2024.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Conitec. Sequenciamento completo do exoma para investigação etiológica de deficiência intelectual de causa indeterminada. N. 442. Relatório de Recomendação. Disponível em: <http://antigo-conitec.saude.gov.br/images/Relatorios/2019/Relatorio_Exoma_DeficienciaIntelectual.pdf>. Acesso em: 16 abr.2024.

³ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que o insumo pleiteado **fralda descartável** trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA⁴.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 111902210 - Pág. 14, item “*DO PEDIDO*”, subitem “*b*”) referente ao fornecimento de “... *bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAIS BAPTISTA

Enfermeira
COREN/RJ224662
ID. 4.250.089-3

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de Outubro de 1999 (Publicado em DOU n° 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: < <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201709/01115201-rdc-142-2017.pdf> >. Acesso em: 16 abr. 2024.